

RI L C

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA COMPANHIA DE SANEAMENTOMUNICIPAL - CESAMA

2ª EDIÇÃO – REVISADA E ATUALIZADA

PUBLICADA EM: 28/12/2023

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído, nos termos do art. 40 da Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016, o RILC - Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento Municipal - Cesama.

Parágrafo Único. As Licitações, Contratos e Convênios da Cesama estarão sujeitos, além do disposto na Lei n. 13.303/2016, e neste RILC, às disposições dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, à Lei Municipal nº 13.473, de 21 de dezembro de 2016, e legislação correlata.

Art. 2º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela Cesama destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 3º. Nas licitações e contratos de que trata este RILC, serão observadas as diretrizes estabelecidas no [art. 32 da Lei n. 13.303/2016](#), transcritas a seguir:

- I. padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;
- II. busca da maior vantagem competitiva para a Cesama, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- III. parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor, conforme estabelecido no [art. 29, incisos I e II da Lei nº 13.303/2016](#);
- IV. adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;
- V. observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

§1º. As licitações e os contratos realizados pela Cesama e disciplinados por este RILC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

- I. disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II. mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III. utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV. avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V. proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela Cesama;
- VI. acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§2º. A contratação a ser celebrada pela Cesama da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados, dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelos órgãos competentes, na forma da legislação aplicável.

Art. 4º. Os profissionais envolvidos nos procedimentos mencionados neste Regulamento deverão possuir capacitação para o desempenho de suas funções, inclusive as técnicas, tais como compradores, gestores de contrato, fiscais administrativos, gestores técnicos e fiscais técnicos, os quais deverão possuir formação profissional e conhecimento condizente com a natureza e complexidade do objeto contratado.

Art. 5º. Nos termos do §3º do art. 28 da Lei n. 13.303/2016, fica a Cesama dispensada da observância do disposto neste Regulamento nas seguintes situações:

- I. comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionadas com seus respectivos objetos sociais;
- II. nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Art. 6º. Permanecem regidos pela regulamentação e procedimentos anteriores os processos licitatórios, contratos, acordos, ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à entrada em vigor deste Regulamento.

Art. 7º. As licitações de que trata este RILC serão conduzidas por Comissão Permanente ou Especial de Licitação ou pregoeiro ou outro agente responsável pela contratação.

Parágrafo Único. As competências da Comissão de Licitação serão definidas por meio de Resolução ou Manual aprovado pela Diretoria Executiva e amplamente divulgado nos canais oficiais de comunicação da Cesama, e será parte integrante deste RILC.

Art. 8º. As licitações na modalidade de pregão serão processadas e julgadas por um pregoeiro capacitado, designado por ato formal da autoridade competente, auxiliado por uma equipe de apoio.

Parágrafo Único. Observado o Plano de Empregos, Carreira e Salários da Cesama em vigor, os pregoeiros serão recrutados restritivamente, em cargo em comissão e de confiança, de acordo com a estrutura organizacional da Cesama.

Art. 9º. As licitações deverão ser processadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

Parágrafo Único. As licitações na forma eletrônica, serão realizadas no Portal de Compras do Governo Federal ou outro de acesso público na internet, indicado no instrumento convocatório, e conduzidas por pregoeiro ou outro agente responsável pela licitação, devidamente designados pela autoridade competente.

Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou ser contratado pela Cesama

Art. 10. Estarão impedidas de participar de licitações e de ser contratada pela Cesama as empresas enquadradas no [art. 38, da Lei n. 13.303/2016](#), conforme abaixo:

- I. cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da Cesama;
- II. esteja cumprindo pena de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela Cesama;
- III. declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município de Juiz de Fora/MG, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV. constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

- V. cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI. constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII. cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII. que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo Único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

- I. a contratação do próprio empregado ou dirigente da Cesama, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;
- II. a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
 - a) dirigente da Cesama;
 - b) empregado da Cesama cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
 - c) autoridade do ente público.
- III. cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Cesama há menos de 6 (seis) meses.

Art. 11. É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata este RILC:

- I. de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II. de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- III. de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§1º. A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela Cesama.

§2º. É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Cesama.

§3º. Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§4º. O disposto no §3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela Cesama no curso da licitação.

CAPÍTULO II – DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Do Processo Licitatório

Art. 12. As licitações da Cesama deverão ser realizadas na forma eletrônica, podendo ser realizadas na forma presencial. Quando realizadas na forma eletrônica, observarão:

- I. modo de disputa aberto;
- II. modo de disputa fechado;
- III. modo de disputa combinado, quando o objeto da licitação puder ser parcelado.

Art. 13. O processo de licitação de que trata este RILC observará as seguintes fases, nesta ordem:

- I. preparação;
- II. divulgação;
- III. apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV. julgamento;
- V. verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI. negociação;

- VII. habilitação;
- VIII. Interposição de recursos;
- IX. adjudicação do objeto;
- X. homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§1º. A fase de planejamento contemplada no inciso I do caput, será regulamentada por meio de Resolução ou Manual aprovado pela Diretoria Executiva e amplamente divulgado nos canais oficiais de comunicação da Cesama, e será parte integrante deste RILC.

§2º. A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Da Fase de Planejamento

Art. 14. Os atos contemplados na fase de planejamento da licitação encontram-se discriminados no Manual de Planejamento, parte integrante deste RILC.

Art. 15. Ao receber os documentos para instauração do procedimento licitatório, a Assessoria de Licitações e Contratos – ALC deverá avaliar se eles apresentam as informações necessárias e, se for o caso, diligenciar junto à unidade requisitante ou devolver-lhe os documentos para que sejam complementados

§1º. A ALC, verificando a regularidade da solicitação e do termo de referência, fará a autuação do processo com a junção dos seguintes documentos:

- I. formulário de abertura de licitação, devidamente preenchido e autorizado pelo (a) Diretor (a) competente, com a indicação dos recursos orçamentários;
- II. ato de designação da comissão de licitação, do pregoeiro, conforme o caso;
- III. termo de referência ou projeto básico, conforme o caso;
- IV. instrumento convocatório e respectivos anexos;
- V. comprovante de publicidade da licitação;
- VI. propostas e documentos que as instruírem;
- VII. atas, relatórios e deliberações da comissão de licitação/pregoeiro/ agente de licitação e da autoridade competente;

- VIII. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, se necessários;
- IX. pesquisa de mercado com o valor de referência;
- X. atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação;
- XI. recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- XII. despacho de anulação, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- XIII. termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XIV. outros comprovantes de publicações;
- XV. demais documentos relativos à licitação.

§2º. Os processos instaurados na vigência deste RILC deverão tramitar pela empresa de acordo com o sistema de protocolo vigente, devendo conter numeração em todas as suas folhas em ordem cronológica de sua apresentação e rubricadas, ou de acordo com o procedimento de processo eletrônico.

§3º. É vedada a retirada de documentos dos expedientes, salvo se substituídos por cópias e lavrado o Termo de Retirada de Documentos, contendo o número e a natureza dos documentos retirados, a rubrica de quem praticar este ato, sobreposta ao nome, cargo ou função e respectiva matrícula, legíveis.

§4º. Não se admitem emendas, rasuras e anotações nas manifestações emitidas pelas unidades internas da Cesama e nos instrumentos oficiais.

§5º. Fica vedada a tramitação de expediente sem a devida atualização de andamento no sistema de protocolo vigente, devendo haver registro sucinto do andamento no sistema para fins de consulta por qualquer empregado.

§6º. Os procedimentos estabelecidos neste artigo, no que couber, deverão ser adequados de acordo com o modelo de formalização e tramitação de documentos adotado pela Cesama, tanto processo físico quanto eletrônico.

Art. 16. O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se à Cesama, mediante justificativa na fase preparatória, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º. Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado da contratação deixará de ser sigiloso e deverá constar do instrumento convocatório.

§2º. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no edital.

§3º. A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo a Cesama registrar em documento formal sua disponibilização a esses órgãos, sempre que solicitado.

§4º. Para garantir o sigilo do valor estimado serão observados os seguintes procedimentos:

- I. valor estimado da contratação deverá constar apenas nos documentos que compõem o orçamento e em documento sigiloso que comprova a existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da contratação, sendo vedada a sua menção em outros documentos;
- II. os documentos mencionados no inciso anterior deverão ser retirados do processo e arquivados de forma sigilosa na Diretoria demandante da licitação, podendo ser consultado pela Comissão de Licitação.
- III. o formulário de abertura de licitação devidamente autorizado pela autoridade competente deverá ser remetido à ALC sem quaisquer informações orçamentárias.

§5º. Na hipótese em que for adotada a modalidade Pregão, o valor estimado da contratação deixará de ser sigiloso e deverá constar do instrumento convocatório.

Das Normas Específicas para Aquisição de Bens

Art. 17. No caso de licitação para aquisição de bens, a Cesama poderá:

- I. indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:
 - a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
 - b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato; e,
 - c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade".

- II. exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;
- III. solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

§1º. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

§2º. É facultada à Cesama a exclusão de marcas ou de produtos quando:

- I. decorrente de não atendimento à pré-qualificação;
- II. para melhor atendimento do interesse da Cesama, comprovado mediante justificativa técnica, operacional ou jurídica;
- III. mediante processo administrativo no qual restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentaram o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento das necessidades da Cesama.

Das Normas Específicas para Alienação de Bens

Art. 18. A alienação de bens da Cesama será precedida de:

- I. avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos [XVI a XVIII do art. 29 da Lei 13.303/2016](#);
- II. licitação, ressalvado o previsto no art. 5º deste RILC.

Art. 19. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da Cesama as normas previstas na Lei n. 13.303/2016 aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Das Normas Específicas para Obras e Serviços

Art. 20. A licitação e a contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, admitirão os seguintes regimes e obedecerão aos dispositivos dos [arts. 42 a 46 da Lei n. 13.303/2016](#):

- I. empreitada por preço unitário;
- II. empreitada por preço global;

- III. contratação por tarefa;
- IV. empreitada integral;
- V. contratação semi-integrada;
- VI. contratação integrada.

Art. 21. O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverão obedecer ao disposto no [art.31 da Lei n. 13.303/2016](#).

Das Preferências nas Aquisições e Contratações

Art. 22. Serão concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios da Lei Complementar n. 123/2006 e suas alterações posteriores. Para os efeitos deste RILC, aplicam-se as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da referida Lei](#).

Da Participação em Consórcio

Art. 23. Será adotada como regra geral a vedação de participação de empresas em consórcio nas licitações conduzidas pela Cesama.

§1º. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as normas do edital e as seguintes:

- I. comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II. indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;
- III. apresentação dos documentos exigidos no edital por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a Cesama estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;
- IV. impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V. responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§2º. No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do § 1º.

§3º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI

Art. 24. Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela Cesama, poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI.

§1º. O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado a solução técnica que melhor atenda a necessidade da Cesama.

§2º. O PMI também poderá ser utilizado para atualização, complementação ou revisão de projetos de empreendimentos já elaborados.

Art. 25. A Regulamentação do PMI será estabelecida por meio de Resolução ou Manual aprovado pela Diretoria Executiva e amplamente divulgado nos canais oficiais de comunicação da Cesama, e será parte integrante deste RILC.

Do Instrumento Convocatório

Art. 26. Após verificar a correta instrução do processo, a ALC deverá elaborar o edital adotando a minuta-padrão pré-aprovada mais adequada às características do objeto licitado.

§1º. É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato do (a) Diretor (a) de área, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pela Procuradoria Jurídica e aprovados através de parecer referencial.

§2º. É facultado ao (à) Diretor (a) da área, mesmo quando da utilização de minuta-padrão, solicitação de manifestação jurídica sobre a contratação.

§3º. O edital poderá diferenciar-se da minuta-padrão apenas se houver aprovação jurídica nesse sentido, precedida de justificativa técnica da área requisitante ou se a alteração for recomendada pela Procuradoria Jurídica.

§4º. A manifestação jurídica, de caráter opinativo, não vincula a decisão, podendo a área requisitante deixar de acolher as recomendações, desde que apresente justificativa técnica devidamente ratificada pelo (a) Diretor (a) da área.

§5º. O parecer jurídico deve indicar expressamente as questões jurídicas do edital em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

§6º. Nos casos de conformidade do edital e seus anexos aos dispositivos legais e regulamentares que regem as licitações públicas, a Procuradoria Jurídica poderá registrar a conformidade legal por meio da subscrição do formulário padrão de análise de edital elaborado pela ALC.

§7º. A área requisitante deverá se manifestar com relação à análise jurídica, caso tenham sido feitas recomendações, devolvendo o processo à ALC para alterações do instrumento convocatório de acordo com as orientações jurídicas, se acolhidas, ou deverá providenciar a assinatura do edital e de seus anexos pelo (a) Diretor (a) da área.

§8º. Caso a área demandante solicite a inclusão, alteração ou exclusão de exigências constantes do instrumento convocatório, bem como a alteração do valor estimado da licitação, fica dispensado o retorno do processo à Procuradoria Jurídica para nova análise jurídica, salvo determinação expressa da Diretoria Executiva por meio de deliberação.

§9º. Se as autoridades competentes e os empregados públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Jurídica, esta promoverá, a critério do empregado público, sua representação judicial ou extrajudicial, inclusive na hipótese de o empregado público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

§10. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando houver provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

Art. 27. O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

- I. objeto da licitação, com definição de quantitativos, quando aplicável;
- II. forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;
- III. regime de execução;
- IV. modo de disputa, aberto ou fechado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- V. critérios para apresentação e avaliação das propostas;
- VI. critério de julgamento e de desempate;
- VII. requisitos de habilitação;
- VIII. os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- IX. adjudicação e homologação do resultado;
- X. prazos e condições para a entrega do objeto;
- XI. formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XII. exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XIII. sanções;
- XIV. minuta do contrato, se for o caso;
- XV. outras indicações específicas da licitação.

Parágrafo Único. Integram o instrumento convocatório como anexos:

- I. termo de referência, anteprojeto ou projeto básico ou executivo, conforme o caso;
- II. minuta do contrato, quando for o caso;
- III. informações usualmente constantes do termo de contrato na hipótese de substituição por documentos equivalentes;
- IV. especificações técnicas e documentos complementares.

Art. 28. O instrumento convocatório poderá ser impugnado, **motivadamente**, por qualquer pessoa física ou jurídica, até o 5º dia útil anterior à data fixada para a ocorrência do certame, salvo no caso das licitações na modalidade pregão, em que este prazo será até o 3º dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública.

§1º. A Cesama deve processar, julgar e decidir a impugnação interposta em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

§2º. Na hipótese de a Cesama não decidir a impugnação no prazo estabelecido, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§3º. Compete à autoridade signatária do instrumento convocatório decidir as impugnações interpostas.

§4º. Se a impugnação for julgada procedente, a Cesama deverá:

- I. na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;
- II. na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:
 - a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;
 - b) comunicar a decisão da impugnação a todos os licitantes, através de divulgação no site da CESAMA.

§5º. Se a impugnação for julgada improcedente, será publicada a decisão no site da Cesama, dando seguimento à licitação.

Art. 29. Até o 5º dia útil anterior à data fixada para a ocorrência do certame, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação, salvo no caso das licitações na modalidade pregão, em que este prazo será até o 3º dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública.

§1º. As respostas dadas aos esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados através de divulgação no site da Cesama e passam a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos, no caso das licitações na modalidade pregão, a resposta ao pedido de esclarecimento será publicada no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do pregão.

§2º. Na hipótese de a Cesama não responder o pedido até a data fixada para a ocorrência do certame, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Art. 30. Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILC, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão dias úteis.

Parágrafo Único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela Cesama, no âmbito de sua sede, localizada em Juiz de Fora - MG.

Art. 31. A apresentação dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas contendo as propostas e a documentação de habilitação implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Da Divulgação

Art. 32. Serão divulgados pela área de Licitações e Contratos, no Diário Oficial Eletrônico do Município - DOEM e no sítio eletrônico da Cesama na internet, os seguintes atos: pré-qualificação;

- I. avisos e resultados de licitações;
- II. extratos de contratos, convênios, termos aditivos e atas de registro de preços;
- III. avisos de chamamentos públicos.

§1º. O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no sítio eletrônico da Cesama.

§2º. Serão mantidas no sítio eletrônico da Cesama todas as informações concernentes a processos licitatórios, os respectivos instrumentos convocatórios, resultados dos certames, bem como todos os contratos e aditivos celebrados, de maneira a assegurar a identificação dos objetos contratados, o valor das contratações e qualificação sucinta das pessoas contratadas.

Art. 33. Na publicidade das licitações deverão ser observados os prazos do [art. 39 da Lei n. 13.303/2016](#) e o seguinte:

- I. para aquisição de bens:
 - a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
 - b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

- II. para contratação de obras e serviços:
- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
 - b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;
- III. no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.
- IV. para modalidade pregão:
- a) 8 (oito) dias úteis, para aquisição de bens;
 - b) 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia;
- V. mínimo de 30 (trinta) dias úteis, para contratação através de Procedimento de Manifestação de Interesse.
- VI. mínimo de 15 (quinze) dias úteis, para contratação através de Chamamento Público e alienação.

§1º. O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este artigo será a data da primeira veiculação do aviso da licitação.

§2º. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Da Apresentação das Propostas ou Lances - Disposições Gerais

Art. 34. As licitações poderão também adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado no caso de parcelamento do objeto, conforme disposto nos [arts. 52 e 53 da Lei n. 13.303/2016](#).

Art. 35. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances públicos sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo Único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta

Art. 36. Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

- I. as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;
- II. a Comissão de Licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e
- III. a desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 37. No modo de disputa aberto, o instrumento convocatório poderá estabelecer:

- I. a apresentação de lances intermediários; e,
- II. o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo Único. São considerados intermediários os lances:

- I. iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou
- II. iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 38. No modo de disputa fechado, as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Parágrafo Único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Art. 39. No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado.

Art. 40. Em licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão de licitação ou pelo pregoeiro ou outro agente de licitação responsável, facultada a assinatura aos licitantes presentes.

Dos critérios de julgamento das propostas

Art. 41. Nas licitações da Cesama poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento previstos no [art. 54 da Lei n. 13.303/2016](#), a ser definido no instrumento convocatório:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. melhor combinação de técnica e preço;
- IV. melhor técnica;
- V. melhor conteúdo artístico;
- VI. maior oferta de preço;
- VII. maior retorno econômico; e,
- VIII. melhor destinação de bens alienados.

Do Critério de Desempate

Art. 42. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os critérios de desempate previstos no [art. 55 da Lei n. 13.303/2016](#), a saber:

- I. disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;
- III. os critérios estabelecidos no [art. 3º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), e no [§1º do art. 60, da Lei n. 14.133/2021](#);
- IV. sorteio.

Da Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 43. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles disciplinados [no art. 56 da Lei n. 13.303/2016](#), conforme a seguir:

- I. conttenham vícios insanáveis;
- II. descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III. apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV. se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, após a fase de negociação;
- V. não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Cesama;
- VI. apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§1º. A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§2º. A Cesama poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§3º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a análise da inexequibilidade será realizada de acordo com o [art. 56, §3º da Lei n. 13.303/16](#).

§4º. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§5º. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§6º. Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços na forma do §5º, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos

custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, sendo recomendado que a renúncia esteja expressa na proposta.

§7º. Se houver indícios de inexecuibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- I. intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;
- II. verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- III. levantamento de informações junto às Secretaria de Trabalho e Secretaria de Previdência – Ministério da Economia;
- IV. consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- V. pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- VI. verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a Cesama, com entidades públicas ou privadas;
- VII. pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- VIII. verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;
- IX. levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- X. estudos setoriais;
- XI. consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
- XII. análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e
- XIII. demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

§8º. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, poderá ser exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do

valor orçado pela Cesama, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com este Regulamento, que deverá ser previsto no instrumento convocatório.

Da Negociação

Art. 44. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, o responsável pela licitação negociará condições mais vantajosas com o licitante vencedor, quer no que se refere ao preço, quer no que se refere a prazos ou outras condições determinadas no edital, inclusive técnicas, observado o critério de julgamento definido.

§1º. A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§2º. Se depois de adotada a providência referida no §1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

§3º. Nas licitações cujo critério de julgamento seja o de melhor combinação de técnica e preço, a fase de negociação ocorrerá após a apuração do resultado da ponderação das notas técnicas e comerciais.

Das Exigências de Habilitação

Art. 45. Para a habilitação limitar-se-á, a documentação relativa à:

- I. habilitação jurídica;
- II. qualificação técnica;
- III. qualificação econômico-financeira;
- IV. regularidade fiscal e trabalhista;
- V. recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço;
- VI. cumprimento do disposto no inc. XXXIII, art. 7º da Constituição Federal.

Art. 46. A habilitação atenderá ainda às seguintes disposições:

- I. serão analisados os documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;
- II. no caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;
- III. poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental; e,
- IV. poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.

§1º. A documentação de habilitação poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital.

§2º. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§3º. Na hipótese do §2º, reverterá em favor da Cesama o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Da Habilitação Jurídica

Art. 47. Poderão ser exigidos para a habilitação jurídica os seguintes documentos:

- I. cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- II. registro comercial, no caso de empresa individual;
- III. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;
- IV. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de Diretoria em exercício; e,
- V. decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

Da Qualificação Técnica

Art. 48. Poderão ser exigidos, para a qualificação técnica, dentre outros, os seguintes documentos:

- I. o registro ou a inscrição na entidade profissional competente;
- II. a comprovação de aptidão para desempenho da empresa e/ou do responsável técnico de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III. a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; e / ou
- IV. prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

§1º. No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II, relativa à do responsável técnico e/ou da empresa licitante, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§2º. A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à apresentação pelo licitante de Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

§3º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas e justificadas no instrumento convocatório, conforme o caso.

§4º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§5º. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por

profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela Cesama.

§6º. Nas licitações para fornecimento de bens, a Cesama poderá fixar no instrumento convocatório da licitação a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando a execução de objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, conforme instrumento convocatório.

§7º. Excepcionalmente, observado o objeto pretendido e desde que haja justificativa, inclusive motivada pela prática de mercado, poderá ser admitida a substituição do atestado técnico por documento que evidencie expressamente a experiência pretérita do licitante, como contrato de prestação de serviços e declaração emitida por órgão de classe.

Da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 49. Poderão ser exigidos para a qualificação econômico-financeira, dentre outros, os seguintes documentos:

- I. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante), definidos no instrumento convocatório e calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;
- II. patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou calculado com base em outros parâmetros, conforme definido no instrumento convocatório;
- III. apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§1º. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§2º. A exigência constante no §1º limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Art. 50. Poderão ser exigidos para a regularidade fiscal e trabalhista os seguintes documentos:

- I. prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- II. prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- III. prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- IV. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

Dos Recursos

Art. 51. Haverá fase recursal única, após o encerramento da fase de habilitação.

Art. 52. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no §1º deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases, da ata de julgamento.

§1º. As razões de recurso deverão ser apresentadas **no prazo de 05 (cinco) dias úteis** após a habilitação, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes.

§2º. As razões de recursos contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos [IV e V do art. 51 da Lei n. 13.303/2016](#).

§3º. O prazo para apresentação de **contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis** e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

§4º. É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 53. O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis e fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informado, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 54. O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 55. No caso da inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.

Art. 56. Na modalidade pregão, em suas formas presencial e eletrônica, os prazos serão de 3 (três) dias úteis.

Art. 57. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas no procedimento licitatório, a Cesama poderá oportunizar a correção dos defeitos apresentados pelos licitantes, observado o defeito específico de cada um, e fixar nova data para a apresentação de novas propostas ou de novos documentos de habilitação.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica quando a desclassificação ocorrer em razão de não ser obtido o valor igual ou inferior ao valor máximo aceitável, hipótese em que a licitação será revogada.

Da Adjudicação, Homologação ou Revogação do Procedimento Licitatório

Art. 58. Concluída a habilitação ou decididos os recursos, se for o caso, a autoridade competente na forma deste RILC ou de ato normativo interno poderá:

- I. determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;
- II. adjudicar e/ou homologar o objeto da licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;
- III. anular o processo, no todo ou em parte, por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- IV. revogar o processo, no todo ou em parte, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente à instauração, que constitua óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;
- V. ratificar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou
- VI. ratificar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

§1º. Nas licitações da Cesama, efetuada a análise e julgamento de eventual recurso, a Comissão Julgadora, após definir o licitante vencedor, recomendará a adjudicação do objeto à autoridade signatária do edital, que procederá à adjudicação.

§2º. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 59. A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

§1º. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no caput.

§2º. A anulação ou revogação do processo licitatório, depois de iniciada a fase de lances ou propostas, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para assegurar o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo.

§3º. Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 60. Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, o adjudicatário terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena da aplicação das sanções previstas neste RILC.

§1º. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa do adjudicatário e autorização da Cesama.

§2º. Em casos especiais, devidamente justificados, o instrumento convocatório poderá estabelecer prazo distinto.

Art. 61. Na hipótese de o convocado se recusar a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, a Cesama poderá instaurar processo administrativo punitivo e convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de se aplicar o disposto no caput deste artigo, a Cesama deverá revogar a licitação.

Dos Procedimentos Auxiliares às Contratações

Art. 62. São procedimentos auxiliares das licitações da Cesama:

- I. pré-qualificação permanente;
- II. cadastramento;
- III. sistema de registro de preços;
- IV. catálogo eletrônico de padronização.
- V. credenciamento

Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 63. A Cesama poderá promover a pré-qualificação com o objetivo de identificar:

- I. fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou
- II. bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Cesama.

Art. 64. A regulamentação da pré-qualificação será estabelecida por meio de Manual ou Resolução aprovado pela Diretoria Executiva e amplamente divulgado nos canais oficiais de comunicação da Cesama, e será parte integrante deste RILC.

Do Cadastramento

Art. 65. A Cesama poderá manter cadastro próprio para efeito de habilitação dos interessados, com validade de um ano, podendo ser atualizado a qualquer tempo, e permanentemente aberto às inscrições de interessados.

Art. 66. Alternativamente, a Cesama utilizará dois cadastros distintos, o Cadastro Geral de Licitantes do Município (Cagel) e o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), ambos para fins de comprovação de habilitação e/ou contratação.

Art. 67. Para as empresas que optarem pela utilização do Cadastro, será emitido o respectivo Certificado de Registro Cadastral - CRC do Cagel e/ou Sicaf pelo órgão competente.

Art. 68. As empresas detentoras do CRC poderão, uma vez previsto no Edital, utilizar do referido certificado para fins de comprovação de habilitação, desde que atendidos todos os requisitos e exigências constantes do Instrumento Convocatório.

Art. 69. O fato de uma determinada empresa ser detentora do CRC, não retira a possibilidade de a Cesama rever os documentos a ele atinentes.

Art. 70. É responsabilidade das empresas, para fins de utilização CRC em licitações, manter em dia toda a documentação exigida, inclusive em relação à habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

Art. 71. O CRC poderá ser utilizado para a realização de contratações diretas onde constem as certidões exigidas pelo art. 47 deste RILC e respectivas datas de validade.

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 72. A CESAMA poderá adotar o Sistema de Registro de Preços - SRP, mediante contratação direta ou licitação, para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras, aplicando o disposto nos capítulos III, IV e V do Decreto Municipal n. 15.857, de 17 de abril de 2023 no que couber, ou outra norma que a vier substituir ou complementar.

Parágrafo Único. O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviço, devendo ser observados:

- I. os requisitos da instrução processual previstos no art. 95 deste Regulamento;
- II. os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 29 e 30 da Lei 13.303/2016.

Art. 73. O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

- I. pelas características do bem ou serviço e da demanda da Cesama, houver necessidade de contratações frequentes;
- II. for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III. pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Cesama;

- IV. outra hipótese em que seja a melhor escolha para o atendimento do interesse público.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I. existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e
- II. necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 74. O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo Único. No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada área requisitante.

Art. 75. Caberá ao órgão gerenciador, a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços - SRP, e ainda o seguinte:

- I. dar ampla divulgação interna da pretensão da Cesama em instituir um Sistema de Registro de Preços - SRP, mediante publicação na intranet, correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, informando o objeto a ser registrado e fixando um prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, para que as unidades requisitantes manifestem interesse indicando, cada qual, as características e quantidades para atendimento das necessidades;
- II. consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- III. promover atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório;
- IV. encaminhar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação;
- V. confirmar junto às unidades da Cesama a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
- VI. encaminhar todas as informações e documentos à ALC para providências necessárias ao início do processo licitatório;

- VII. gerenciar a ata de registro de preços;
- VIII. conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
- IX. opinar pela instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais.

§1º. O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico às unidades Cesama para execução das suas atribuições.

§2º. O órgão gerenciador poderá, motivadamente, se abster de publicar a intenção de registro de preços quando não for possível comprovar o ganho de escala ou quando a medida puder tumultuar ou retardar excessivamente o processo licitatório.

Art. 76. O edital para registro de preços deverá prever, no que couber:

- I. os participantes do respectivo registro de preços;
- II. as especificidades da licitação e do objeto, de forma precisa, suficiente e clara, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida, vedadas as especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III. a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- IV. a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo de contratação e devidamente indicados no edital.
- V. a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- VI. o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre a tabela de preços praticada no mercado;
- VII. os procedimentos para alteração de preços registrados, substituição de marcas e controle das contratações;

- VIII. a possibilidade de registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação, nos termos do art. 15 do Decreto n. 15.857/2023;
- IX. a vedação à participação em mais de uma Ata de Registro de Preços - ARP com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- X. a possibilidade ou não, e o limite da adesão de outros órgãos e de entidades;
- XI. as hipóteses de cancelamento da ARP e suas consequências;
- XII. o prazo de validade da ARP, que será de um ano, prorrogável por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;
- XIII. os critérios de aceitação do objeto;
- XIV. a minuta da ARP;
- XV. quando for o caso:
- a) a minuta do contrato;
 - b) as condições para registros de preços de outros concorrentes do processo licitatório, além do primeiro colocado;
 - c) o modelo de planilha de composição de preços, quando necessária para o caso de prestação de serviços.

§1º. O critério de julgamento de maior desconto sobre tabela referencial de preços poderá ser utilizado, inclusive, para contratação de obras e serviços de engenharia, quando identificada alta volatilidade nos preços deste mercado.

§2º. Ressalvados os procedimentos para registro de preços de obras e serviços de engenharia, o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos, deverá ser indicado no edital.

§3º. Na hipótese de que trata o § 2º, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Planejamento das Contratações da Cesama, a contratação posterior de item específico

constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem.

Art. 77. A licitação para registro de preços deverá adotar o critério de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo Único. Na licitação para registro de preços é recomendável a indicação do provisionamento orçamentário, que somente será exigido para efetivação da contratação, se ainda não constante no processo.

Art. 78. Adjudicado o objeto e homologado o resultado da licitação pela autoridade competente, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, o pregoeiro convocará os interessados para, juntamente com a autoridade competente, assinarem a Ata de Registro de Preços que, após cumprimento dos requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Parágrafo Único. A Ata de Registro de Preços poderá ser assinada eletrônica ou digitalmente, e enviada, entre as partes, por meio eletrônico.

Art. 79. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de um ano, contado a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Município e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

§1º. O ato de prorrogação da vigência da ARP poderá renovar os quantitativos, até o limite originalmente registrado, desde que tal hipótese tenha sido prevista no termo de referência e no edital, quando for o caso.

§2º. Desde que cumulativamente, seja demonstrada a vantajosidade, haja saldo de quantitativos não consumidos e concordância do fornecedor, poderão ser derivados contratos administrativos da ata de registro de preços.

§3º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, ficando permitido apenas nos contratos dela oriundos.

§4º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios.

§5º. As contratações derivadas do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

Art. 80. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pela Cesama por intermédio do termo contratual, ordem de compra, ordem de execução de serviços ou outro

instrumento equivalente, em atenção às disposições previstas na Lei n. 13.303/2016 e neste RILC.

Art. 81. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento ou prestação dos serviços nas condições estabelecidas no instrumento convocatório e na sua proposta, mas não obrigará a contratação, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 82. Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas no Manual de Convênios e de Gestão e Fiscalização de Contratos e nas seguintes situações:

- I. em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada;
- II. decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;
- III. resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados.

Parágrafo Único. A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do SRP, cujas alterações deverão ser feitas pela unidade contratante.

Art. 83. Compete ao participante do Sistema de Registro de Preços:

- I. registrar o interesse em participar do registro de preços informando estimativa de contratação, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou termo de referência ou projeto básico, visando a instauração do procedimento licitatório;
- II. garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;
- III. manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto licitado, antes da realização do processo licitatório;

- IV. incluir novos itens no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador, quando da intenção de participar do registro de preços;
- V. tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;
- VI. emitir a ordem de compra ou ordem de serviço quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;
- VII. assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;
- VIII. zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais; e
- IX. informar ao órgão gerenciador eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal.

Art. 84. As atas de registro de preços formalizadas pela Cesama poderão ser utilizadas, durante a sua vigência, por qualquer outra estatal regida pela Lei n.13.303/2016, e desde que a possibilidade de adesão tenha sido prevista em edital.

§1º. A estatal interessada em aderir à ata de registro de preços, deverá encaminhar ao órgão gerenciador o pedido de adesão, indicando o número da ata, o detentor, o item e a quantidade que pretende aderir.

§2º. O órgão gerenciador somente responde pelos atos relativos à adesão da ata de registro de preços, não lhe competindo o monitoramento e a administração dos atos posteriores ao deferimento do pedido de adesão.

§3º. A adesão à ata de registro de preços deverá ser precedida de manifestação formal de interesse junto ao órgão gerenciador do registro de preços que, no caso de deferimento, indicará os quantitativos disponíveis, respectivos preços e marcas a serem praticados e os detentores.

§4º. Caberá ao detentor da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do novo fornecimento ou da nova prestação do serviço, desde que não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§5º. As aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por estatal não participante, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços.

§6º. As aquisições a que se refere o §5º não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços, independentemente do número de estatais não participantes que aderirem.

§7º. As estatais municipais não poderão aderir à ata de registro de preços para suprir demandas conhecidas anteriormente à publicação do edital que originou o registro de preços, salvo com a devida justificativa aprovada pela autoridade competente.

Art. 85. Fica facultada a utilização de atas de registro de preços de outras estatais regidas pela Lei n. 13.303/2016, na esfera do Governo Federal, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações, desde que comprovada a compatibilidade dos preços registrados com valores praticados no mercado, devendo ser realizada pesquisa conforme regulamento.

§1º. A adesão e o respectivo instrumento de contratação deverão ser formalizados durante avigência da ata de registro de preços.

§2º. O processo de adesão deverá ser formalizado e instruído e conterá, sem prejuízo das demais exigências legais:

- I. Motivação circunstanciada contendo, obrigatoriamente:
 - a) caracterização da necessidade de contratação e justificativa da vantagem da adesão, inclusive, em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
 - b) justificativa para não licitar; e,
 - c) pareceres técnicos, se for o caso.
- II. a demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os praticados pelo mercado na forma do Manual de Planejamento das Contratações, parte integrante deste RILC;
- III. prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do detentor da ARP; e,
- IV. parecer jurídico.

Art. 86. O órgão gerenciador poderá cancelar o registro de preços do detentor, total ou parcialmente, observados o contraditório e a ampla defesa, nos seguintes casos:

- I. descumprimento parcial ou total, por parte do detentor, das condições da ata de registro de preços;
- II. quando o detentor não atender à convocação para firmar as obrigações contratuais decorrentes do registro de preços, não retirar ou não aceitar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;
- III. nas hipóteses de inexecução parcial ou total do contrato decorrente da ata de registro de preços;
- IV. nas hipóteses dos preços registrados não estiverem compatíveis com os praticados no mercado e o detentor se recusar a adequá-los na forma solicitada pelo órgão gerenciador, prevista no edital e na ata de registro de preços;
- V. por razões de interesse público, devidamente comprovado em processo administrativo próprio;
- VI. por fato superveniente, decorrente de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução das obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado;
- VII. quando o detentor for suspenso ou impedido de licitar e contratar com a Cesama;
- VIII. quando o detentor for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a administração pública;
- IX. amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para a administração; e,
- X. por ordem judicial.

§1º. A notificação do órgão gerenciador para o cancelamento do preço registrado será enviada diretamente ao detentor da ata de registro de preços por ofício, correspondência eletrônica ou por outro meio eficaz, e no caso da ausência do recebimento, a notificação será publicada no DOM.

§2º. A solicitação do detentor para cancelamento do registro de preço deverá ser formulada por escrito, assegurando-se o fornecimento do bem registrado ou da prestação do serviço, por prazo mínimo de quarenta e cinco dias, contados a partir da comprovação do

recebimento da solicitação do cancelamento, salvo na hipótese da impossibilidade de seu cumprimento, devidamente justificada e aprovada pelo órgão gerenciador.

§3º. O detentor poderá solicitar o cancelamento do preço registrado na ocorrência de fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados, bem como nas hipóteses compreendidas na legislação aplicável a que venham comprometer o fornecimento do bem ou prestação do serviço.

§4º. O cancelamento da ata de registro de preços não afasta a necessidade de apuração de responsabilidade do detentor, quando este der causa ao cancelamento.

Da Padronização

Art. 87. A padronização referida neste RILC será precedida de processo administrativo, iniciado pela área requisitante interessada, indicando sua necessidade e cabimento, devendo ser constituída uma comissão especial para avaliação e encaminhamento à autoridade competente para decisão.

Art. 88. A regulamentação do processo de padronização será estabelecida por meio de Manual ou Resolução aprovado pela Diretoria Executiva e amplamente divulgado nos canais oficiais de comunicação da Cesama, e será parte integrante deste RILC.

Do Credenciamento

Art. 89. Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços ou fornecimento de bens junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela Cesama.

§1º. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I. paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II. com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; e,
- III. em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§2º. Caso não se pretenda a contratação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados, observando-se sempre o critério de rotatividade.

§3º. No caso de contratação por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§4º. O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos observará o disposto neste Regulamento, e deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preços de mercado vigentes no momento da contratação.

§5º. A Cesama deverá firmar um acordo corporativo de desconto com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados, prevendo a concessão de desconto mínimo, disposto no termo de referência, incidente sobre o preço de mercado no momento da contratação.

§6º. Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

§7º. No momento da contratação, a administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes.

§8º. A verificação da atualidade dos valores da prestação ou do fornecimento e das condições de contratação dar-se-á:

- I. Mediante pesquisa, preferencialmente eletrônica, diretamente junto aos credenciados, para atendimento da demanda;
- II. Por meio de atualização das informações, a partir de comunicação, preferencialmente eletrônica, por parte do credenciado.

§9º. A Cesama poderá instituir ambiente virtual para consulta dos preços e das condições de contratação, que será atualizado pelas pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, respondendo estas pelas informações lançadas na plataforma, na forma prevista no edital de credenciamento.

Art. 90. O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

- I. termo de referência ou projeto básico contendo todas as informações para a contratação, notadamente, a justificativa e explicitação do objeto a ser contratado;

- II. fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III. período de inscrição e possibilidade de reabertura de prazo para novas inscrições a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
- IV. o preço do bem e serviços definidos pela administração mediante pesquisa de mercado, os critérios de reajustamento e as condições e prazos para o pagamento;
- V. alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Cesama na determinação da demanda por credenciado;
- VI. vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação ao preço adotado;
- VII. estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;
- VIII. possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Cesama com a antecedência fixada no termo;
- IX. previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

§1º. A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade na forma estabelecida neste RILC.

§2º. O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela Cesama, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

§3º. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o edital poderá prever a suspensão temporária do seu credenciamento ou descredenciamento como penalidade ao credenciado, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§4º. O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante solicitação escrita a Cesama, que deliberará no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

- I. o pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos formalizados.
- II. o pedido de descredenciamento pelo interessado, sem a aplicação de penalidades administrativas, poderá se dar antes da assinatura do contrato, ou relativamente a novos contratos com o mesmo objeto, após a contratação, as hipóteses de rescisão serão regidas pelos próprios instrumentos contratuais.

§5º. O descredenciamento por ato da administração pública poderá se dar, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:

- I. Por desinteresse da administração no objeto, devidamente fundamentado no processo administrativo respectivo;
- II. Por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte dos credenciados;
- III. Pela rescisão do contrato decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;
- IV. Pela aplicação das penalidades de suspensão temporária do seu credenciamento ou impedimento de contratar com a CESAMA.

§6º. A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências deste Regulamento, do edital, do contrato ou da legislação pertinente poderá ensejar o descredenciamento do interessado, observado o contraditório e a ampla defesa.

§7º. O credenciamento não estabelece nenhuma obrigação da Cesama em efetivar a contratação do objeto.

§8º. Haverá republicação do edital, com periodicidade não superior a 24 (vinte e quatro) meses, para garantir a publicidade efetiva do procedimento.

§9º. A depender do objeto e de forma devidamente motivada, o edital poderá estipular prazo para a assinatura de novos contratos, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento do bem ou serviço por parte dos credenciados.

§10. O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

§11. Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, nos termos deste Regulamento, serão posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida.

§12. Para contratação dos credenciados deverá ser realizado o processo de Inexigibilidade de licitação e as contratações serão formalizadas por contrato ou outro instrumento hábil, observado o disposto na Lei n. 13.303, de 2016 e neste Regulamento.

CAPÍTULO III - DA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO

Art. 91. Na hipótese de contratação direta, se comprovado pelo órgão de controle externo, o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Da Dispensa de Licitação

Art. 92. Nas hipóteses taxativamente previstas no [art. 29 da Lei n. 13.303/2016](#) a Cesama é dispensada da realização de licitação.

§1º. A partir da publicação deste Regulamento, as contratações com fundamento no art. 29, I e II da Lei n. 13.303/2016, terão como limites máximos os valores de R\$143.371,82 (cento e quarenta e três mil trezentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos) e R\$64.045,61 (sessenta e quatro mil quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), respectivamente.

§2º. A alteração dos valores constantes dos incisos I e II do art. 29 da Lei n. 13.303/2016 para refletir a variação de custos, se dará, respectivamente, pela aplicação do Índice Nacional de Custo da Construção - INCC e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice oficial que melhor se aplicar, a critério do Conselho de Administração.

§3º. O marco inicial para as novas atualizações dos valores de que trata o §1º é a data de publicação deste Regulamento e a periodicidade é de, no mínimo, 12 (doze) meses.

§4º. É facultado ao (à) Diretor(a) de área a solicitação de manifestação jurídica sobre a contratação, nas hipóteses dos [incisos I e II do art. 29 da Lei n. 13.303/16](#).

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 93. Quando, diante do caso concreto, restar caracterizada a inviabilidade de competição, a Cesama realizará contratação direta, nos termos do [art. 30 da Lei n. 13.303/2016](#).

Art. 94. Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever da área técnica ou do requisitante, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

§1º. São parâmetros para a verificação citada no caput, mas não se limitando a esses, a apresentação pelo fornecedor de contratos anteriores firmados com fundamento na inexigibilidade, de declaração de agentes de outras entidades administrativas e de atestados de exclusividade fornecidos pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou pelas entidades equivalentes.

§2º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o

mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A notória especialização deve ser comprovada por meio de trabalhos realizados em quantidade suficiente a demonstrar a especialização e comprovar que o profissional ou a empresa executou o objeto anteriormente ou objeto similar.

Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade

Art. 95. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação com justificativa técnica e autorização do superior hierárquico da área;
- II. termo de referência ou projeto básico, conforme o caso;
- III. indicação do dispositivo legal ou previsto neste RILC, aplicável;
- IV. provisionamento financeiro com indicação dos recursos orçamentários para a despesa;
- V. proposta, justificativa do preço e, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais, ou cópias de contratos firmados com outras entidades, conforme o caso;
- VI. prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- VII. prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- VIII. prova da regularidade com a Justiça do Trabalho;
- IX. consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a Cesama;
- X. numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;
- XI. parecer jurídico, emitido sobre a dispensa ou inexigibilidade, facultado nos casos do art. 29, I e II da Lei n. 13.303/2016 a critério do (a) Diretor (a) de área;
- XII. autorização da autoridade competente;

- XIII. declaração de que não possui impedimentos ou vedação para ser contratada pela Cesama, nos termos dos artigos 38 e 44 da Lei n. 13.303/2016.

CAPÍTULO IV - DOS CONTRATOS

Da Formalização das Contratações

Art. 96. Os contratos de que trata este RILC serão regidos por suas respectivas cláusulas, pelo disposto na Lei n. 13.303/2016 e pelos preceitos de direito privado ([art. 68 da Lei n. 13.303/2016](#)).

Parágrafo Único. Todos os documentos pertinentes ao contrato, inclusive o próprio instrumento de contrato e aditivos, podem ser assinados eletrônica ou digitalmente, e enviados, entre as partes, por meio eletrônico.

Art. 97. Os contratos e aditivos deverão ser formalizados por escrito.

Parágrafo Único. O contrato é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Art. 98. A formalização da contratação será feita por meio de:

- I. celebração de contrato, obrigatório nas contratações de obras e serviços de engenharia e nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:
 - a) exista obrigação futura para o contratado, não garantida por assistência técnica ou certificado de garantia;
 - b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da Cesama;
 - c) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à Cesama.
- II. emissão de Ordem de Compra, Ordem de Serviço ou instrumentos equivalentes nos casos de:
 - a) compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica;
 - b) serviço comum não contínuo e sem dedicação exclusiva de mão de obra cuja execução deverá ocorrer de forma integral e em até 30 (trinta) dias após a emissão da ordem de serviço.

III. celebração de termo aditivo, na hipótese de:

- a) alteração de prazo;
- b) alteração de preço, excetuando-se os reajustes, atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato, que poderão ser efetivados por apostilamento; ou
- c) supressão ou ampliação de objeto ou valor, nos casos permitidos em Lei.

§1º. As contratações de pequenas compras, de pronta entrega e pagamento imediato, terão seus limites estabelecidos em Resolução da Diretoria Executiva.

§2º. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Cesama.

§3º. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 99. O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no Diário Eletrônico do Município e no sítio eletrônico da Cesama.

Parágrafo Único. A publicidade a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

Art. 100. Em cumprimento ao [art. 88 da Lei n. 13.303/16](#), a Cesama deverá disponibilizar para conhecimento público, em seu sítio eletrônico, informação completa mensalmente atualizada sobre a execução e seus contratos e de seu orçamento.

Das Cláusulas Contratuais

Art. 101. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

- I. os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;
- II. o objeto e seus elementos característicos;
- III. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- IV. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

- V. os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- VI. as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII. que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação dos empregados na data fixada, o que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;
- IX. as hipóteses de rescisão;
- X. mecanismos de alterações contratuais;
- XI. o reconhecimento dos direitos da Cesama, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;
- XII. as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XIII. a vinculação ao instrumento convocatório da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, e ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- XIV. a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XV. a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- XVI. a matriz de risco, quando for o caso.

§1º. Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da Cesama para dirimir quaisquer questões decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

§2º. Os contratos de que trata este RILC, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem, quando prevista pelo demandante no termo de referência.

§3º. Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula da matriz de riscos é obrigatória, sendo facultativa, para os demais regimes.

Art. 102. A critério da área requisitante, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia, nas modalidades e limites estabelecidos no [art. 70 da Lei n. 13.303/2016](#).

§1º. Em caso de apresentação de garantias nas modalidades fiança bancária ou seguro garantia, deverão ser emitidas através de agência cadastrada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, ou instituição bancária registrada no Banco Central do Brasil - BACEN.

§2º. No caso de alteração do valor do contrato, ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser ajustada à nova situação ou renovada, no ato da assinatura do termo aditivo, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.

§3º. Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Cesama, dos quais o contratado ficará depositário, a garantia deverá ser acrescida o valor destes bens.

§4º. O não recolhimento, pelo contratado, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às sanções correspondentes.

§5º. Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pela contratada deverá, obrigatoriamente, garantir à Cesama, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriunda do contrato principal, nas quais a Cesama venha a arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

§6º. A empresa vencedora deverá apresentar a garantia contratual em até 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação da área de contratos, sem a qual, a empresa vencedora não poderá assinar o contrato.

§7º. O prazo previsto no §6º poderá ser prorrogado, mediante justificativa da parte interessada, a critério da Cesama.

Da Duração dos Contratos

Art. 103. A vigência dos contratos será fixada no instrumento convocatório, no contrato ou instrumento equivalente.

§1º. Os contratos por escopo terão as suas vigências compatíveis com a conclusão dos objetos, e, o prazo de vigência será prorrogado, mediante justificativa, por termo aditivo, quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, limitada a duração prevista no [art. 71 da Lei n. 13.303/2016](#).

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

- I. o contratado deve ser constituído em mora, podendo ser aplicada, se prevista no instrumento de contrato ou documento equivalente, multa de mora, sem prejuízo das demais sanções;
- II. o contratado, no período de mora, não faz jus ao reajuste, à repactuação ou à revisão contratual; e,
- III. a empresa pode optar pela rescisão do contrato, respeitando os termos e parâmetros eventualmente estabelecidos no instrumento de contrato ou documento equivalente.

§3º. Assinado o instrumento de contrato, a sua execução e a execução de suas etapas podem ser submetidas à condição suspensiva, como liberação de área e obtenção de licenças ambientais e urbanísticas.

§4º. O edital deve distinguir:

- I. prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação; e,
- II. prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte da empresa, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

§5º. O esgotamento do prazo de vigência não impede nem prejudica o processamento do pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados.

Art. 104. Os contratos em que a Cesama não incorra em qualquer espécie de despesa terão os prazos de vigência fixados por ato da autoridade competente, mediante decisão fundamentada, observando-se a duração máxima a que dispõe o [art. 71 da Lei n. 13.303/2016](#).

Da Prorrogação de Prazos

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Art. 105. As contratações continuadas e os serviços de natureza continuada terão prazo mínimo padrão inicial de 12 (doze) meses, podendo ser renovado até o limite de 5 (cinco) anos, ressalvado o disposto [no art. 71 da Lei n. 13.303/2016](#), e desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I. haja manifestação do interesse da Cesama, tecnicamente motivado pelo gestor;
- II. exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;
- III. seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;
- IV. exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;
- V. as obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas;
- VI. a contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VII. a manutenção das condições de habilitação da contratada;
- VIII. a inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela Cesama em fase de cumprimento;
- IX. seja promovida/requerida e formalizada por meio de termo aditivo na vigência do contrato; e,
- X. haja autorização da autoridade competente.

Parágrafo Único. Na contratação direta, a caracterização de serviço contínuo deve estar prevista no termo de referência e, na justificativa para a prorrogação, deverá ser demonstrada também a manutenção das condições que justificaram a contratação.

Art. 106. Quando houver alteração contratual, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, devidamente atuados em processo:

§1º. Aplica-se o disposto no caput às hipóteses de alteração previstas no [art. 81 da Lei n. 13.303/2016](#), e nas seguintes situações:

- I. retardamento na expedição da Ordem de Serviço, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, devidamente justificado pelo gestor do contrato e diretor setorial;
- II. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites previstos neste Regulamento;

- III. impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Cesama em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- IV. omissão ou atraso de providências a cargo da Cesama, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§2º. Ocorrendo impedimento, paralisação ou suspensão do contrato, devidamente justificado, os prazos contratuais e o cronograma de execução poderão ser prorrogados pelo mesmo período do impedimento, paralisação ou suspensão, sendo registrado através do termo aditivo.

§3º. Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

Art. 107. Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da Cesama, e sem operar qualquer recomposição de preços, salvo quando demonstrado o desequilíbrio capaz de inviabilizar a execução do contrato.

Parágrafo Único. Aplica-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual, garantindo o direito da ampla defesa e contraditório.

Da Alteração dos Contratos

Art. 108. Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados em razão de fatos supervenientes ou oportunidades que imponham a revisão de suas cláusulas, ou ainda, em razão de necessidade de correção de erros materiais, observado o disposto nos arts. [72](#) e [81 da Lei n. 13.303/2016](#).

§1º. Toda alteração contratual deverá ser justificada por escrito pelo gestor do contrato e, previamente, autorizada pela autoridade competente.

§2º. As alterações de que tratam este RILC deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, exceto as que digam respeito à variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e às atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, não caracterizam alteração do contrato e poderão ser registradas por simples apostilamento.

§3º. Desde que previsto expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, as repactuações e revisões devem ser solicitadas durante a vigência do contrato sob pena de preclusão.

Das Sanções

Art. 109. Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este RILC sujeita-se às sanções previstas no Manual de Convênios e Gestão e Fiscalização de Contratos, parte integrante do RILC, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, observando o disposto nos arts. [82 a 84 da Lei n. 13.303/2016](#).

CAPÍTULO V - DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art. 110. As normas referentes aos convênios, contratos de patrocínio e instrumentos congêneres estão previstas no Manual de Convênios e Gestão e Fiscalização de Contratos, parte integrante do RILC.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111. Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensada a apresentação do original ou cópia autenticada dos documentos expedidos no país e destinados a fazer prova junto a Cesama.

§1º. A autenticação de cópia de documentos, quando solicitada a apresentação do original, poderá ser feita, por meio de cotejo da cópia com o documento original, pelo empregado da Cesama a quem o documento deva ser apresentado.

§2º. Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, será considerada não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até 5 (cinco) dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 112. Nas contratações envolvendo mão-de-obra terceirizada, a Cesama poderá realizar a retenção das rubricas de encargos trabalhistas previstas no contrato, através de Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, aberta pela Cesama em nome da empresa contratada. Ao final do contrato, sendo cumpridas todas as obrigações, o valor remanescente em conta será liberado.

Art. 113. Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado da unidade executora do contrato, despacho esse ratificado pelo Conselho de Administração da Cesama.

Art. 114. A contratação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda deve observar as disposições da Lei n. 12.232/2010, consideradas não conflitantes com as disposições da Lei n. 13.303/2016 e deste Regulamento.

Art. 115. A Cesama observará o limite instituído pela Lei n. 13.303/2016 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§1º. O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 1% (um por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria Executiva, justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa, aprovado pelo Conselho de Administração da Cesama.

§2º. Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do município de Juiz de Fora, que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 116. Aplica-se este RILC, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela Cesama.

Art. 117. Omissões e lacunas deste RILC serão objeto de análise pela Procuradoria Jurídica da Cesama mediante provocação das Diretorias da companhia, e deverão ser submetidas à análise em reunião de Diretoria Executiva e aprovação pelo Conselho de Administração da Cesama.

Art. 118. As atualizações periódicas deste Regulamento deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração da Cesama.

Art. 119. Os Manuais e/ou Resoluções aprovados pela Diretoria Executiva, que normatizam regras de licitações e contratos, integram este Regulamento.

Art. 120. Este Regulamento será publicado no sítio Cesama e no DOEM e entrará em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2024.

Art. 121. Revogam-se as disposições em contrário.

Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios aprovado pelo Conselho de Administração em 27/11/2023, conforme Resolução CA n. 074/23.

Regimento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama - RILC

Versão 1 – Instituição: aprovada pelo Conselho de Administração em 19/06/2018;

Versão 2 – Alteração art. 40, §5º: aprovada pelo Conselho de Administração em 31/08/2021;

Versão 3 – 1ª Revisão: aprovada pelo Conselho de Administração em 11/01/2022;

Versão 4 – 2ª Revisão: aprovada pelo Conselho de Administração 27/11/2023.

ANEXO I – GLOSSÁRIO

Agente de Licitação: empregado da Cesama formalmente designado, recrutado restritivamente e considerado em comissão e de confiança, de acordo com a estrutura organizacional em vigor na Cesama, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação do licitante vencedor nas licitações eletrônicas.

Alienação: é todo e qualquer ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens da Cesama.

Anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, nos termos do inciso VII, do artigo 42, da Lei n. 13.303/2016.

Apostilamento contratual: instrumento jurídico escrito e assinado pela autoridade competente, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato e neste Regulamento e que dispensa o aditivo contratual.

Aquisição: é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativa, técnica, operacional ou de engenharia.

Área requisitante: unidade organizacional que necessita da contratação de serviço ou aquisição de bem, para atendimento à atividade sob sua responsabilidade.

Área técnica: unidade organizacional responsável pela elaboração, em conjunto e a pedido de outra unidade, da especificação técnica para a realização de pesquisa de mercado ou efetivação de compra.

Associação: é a convenção pela qual duas ou mais pessoas põem em comum, de forma estável, seus conhecimentos ou suas atividades, com objetivo de partilhar seus riscos e seus benefícios.

Ata de registro de preços – ARP: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Atividade-fim: conjunto de atividades constantes do objeto social da Cesama, nos termos do seu Estatuto.

Ato de renúncia: ato pelo qual se abdica, em caráter permanente, de um direito ou faculdade.

Autoridade Competente: autoridade com poder de decisão final sobre aquisição, compras, edital de licitação e seus documentos anexos, bem como sobre contratos, aditivos, rescisão e aplicação de sanções, conforme alçadas definidas no estatuto social ou normas internas da Cesama.

Bens Móveis: são os materiais (inclusive equipamentos) aplicados ou não às atividades-fim da Cesama e que podem ser removidos de um lugar para o outro sem perda de sua forma ou substância.

Bem Móvel Inservível: é aquele que não mais apresenta serventia ou condição de utilização por qualquer unidade da Cesama, para a finalidade de sua aquisição, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação, de acordo com a seguinte classificação:

- a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado;
- c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; e,
- d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

CA: Conselho de Administração - órgão de deliberação colegiado responsável pela orientação superior da Companhia.

Cadastro de Fornecedores: cadastro realizado pelas empresas que mantêm relação comercial com a Cesama, podendo ser realizado através do Cagel (Cadastro Geral de Licitantes) - Prefeitura de Juiz de Fora, e/ou no Sicaf (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) que tem por objetivo demonstrar o atendimento das exigências para fins de habilitação e para participação em licitações eletrônicas, quando for o caso, devendo ser

apresentado o Certificado de Registro válido, apto a substituir, quando assim previsto em edital e desde que atendidas todas suas exigências, a habilitação das mesmas.

Carta de Solidariedade: Carta emitida pelo fabricante reconhecendo o licitante como seu revendedor autorizado, nos termos do instrumento convocatório.

Carta de Exclusividade: Carta emitida pelo fabricante reconhecendo o licitante como seu único revendedor autorizado na região.

Celebração de Contrato: momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este RILC.

Certidão de Acervo Operacional – CAO: é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT: é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

CMC: Catálogo de Materiais da Cesama.

CRC: Certificado de Registro Cadastral.

Código UASG (Unidade Administrativa de Serviços Gerais): Código Cesama: 925894 - Portal de Compras do Governo Federal.

Comissão de Licitação: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, capacitados, empregados da Cesama em sua maioria, de carreira, do quadro efetivo da Cesama, indicados por instrumento próprio.

Comodato: Contrato de empréstimo de bem infungível. Instrumento contratual pelo qual ocorre a cessão de bem a terceiro sem que haja o pagamento de contraprestação financeira.

Comprasnet: Portal de Compras do Governo Federal - é um site web, instituído pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, para disponibilizar à sociedade, informações referentes às licitações e contratações promovidas pelos órgãos públicos, bem como permitir a realização de processos licitatórios eletrônicos utilizados pela Cesama.

Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

Contratação Direta: processo de contratação nos casos de dispensa de licitação e inexigibilidade.

Contratação em Caráter Excepcional (Pronto Pagamento de Necessidade Imediata/Fundo Rotativo): realizadas através de adiantamento de recursos financeiros a título de fundo rotativo. Aquelas pequenas despesas que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes na Cesama e que exijam pronta entrega e pagamento imediato, bem como não resultem em obrigação futura para as partes.

Contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI, do artigo 43, da Lei n. 13.303/2016.

Contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, na qual a Cesama indica parcelas do projeto básico que admitem alteração mediante proposição da contratada e deferimento pela Contratante, nos termos do inciso V, do artigo 43, da Lei n. 13.303/2016.

Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

Contratante: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

Contrato: instrumento formal que consubstancia o negócio jurídico celebrado entre a Cesama e terceiros.

Contrato de patrocínio: quando, por meio da associação a projeto de iniciativa de terceiro para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica houver fortalecimento da marca, produtos ou serviços da Cesama, culminando com ganho a sua imagem institucional, ao relacionamento com seu público e a sua reputação, devendo possuir verba definida no orçamento da Cesama. Enquadram-se no termo Patrocínios os apoios institucionais e financeiros.

Concedente/patrocinador– Cesama: responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria

prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do convênio ou patrocínio.

Convenente/patrocinado: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais a Cesama pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio ou contrato de patrocínio;

Conteúdo artístico: é o critério de julgamento que considerará exclusivamente as propostas artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, no qual deve ser definido o prêmio ou a remuneração que deve ser atribuída aos vencedores.

Convênio: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos, transferência de tecnologia e tenha como partícipe, de um lado, a Cesama e, de outro lado, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação.

Credenciamento: processo por meio do qual a Cesama convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação.

Credenciamento para representação: procedimento voltado à identificação dos representantes das empresas proponentes e a comprovação da existência de poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame.

Dação em Pagamento: modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor consente em receber coisa diversa de dinheiro, em pagamento do que lhe é devido.

DOEM: Diário da Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora.

Edital de Chamamento Público: ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

Emergência: Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revele a maneira mais adequada de satisfazer o interesse da Cesama.

Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas.

Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total.

Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

ETP - Estudo Técnico Preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6, XX da Lei n. 14.133/2021).

Execução imediata: fornecimento de bens ou serviços executados imediatamente após o envio/assinatura do Contrato ou instrumento equivalente.

Fase externa: fase da licitação que inicia com a divulgação do instrumento convocatório e finaliza com a homologação, anulação ou revogação do processo licitatório.

Fase preparatória: fase da licitação que inicia com a autorização de licitação e finaliza com o envio do processo para análise e emissão de manifestação jurídica.

Fiscal do contrato: empregado da Cesama formalmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução de determinado contrato.

Fiscalização do contrato: acompanhamento técnico zeloso e efetivo, exercido de modo sistemático durante a execução contratual, tendo por finalidade verificar o fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo fornecedor, bem como a qualidade dos produtos e serviços prestados (níveis de serviços) à Cesama, preços e quantidade.

Fracionamento de despesa: ocorre quando são realizadas, no mesmo exercício, mais de uma compra, direta ou não, de objetos de mesma natureza que, apesar de individualmente

inferiores aos valores previstos para Dispensa de Licitação ultrapassem o limite quando somadas e deveria ser feita a licitação.

Gestão do contrato: atividade que inclui a elaboração do contrato e suas alterações nos termos da legislação vigente, bem como o controle administrativo, financeiro e a penalização do fornecedor, quando for o caso.

Gestor: empregado da Cesama formalmente designado para coordenar e comandar o processo de licitação e fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo.

Instrumento Convocatório ou Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

Instrumento de Formalização de Contratação: é o contrato assinado entre as partes.

Item: conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza;

Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

Líder do Consórcio: empresa integrante do Consórcio que o representa junto à Cesama.

Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, que deverá ser aprovada pelo (a) Diretor (a) da área solicitante a partir de pareceres técnicos elaborados por sua equipe contendo, no mínimo, contendo no mínimo as informações do art. 42, inciso X da Lei n. 13.303/2016.

Metodologia Orçamentária Expedita: metodologia onde o valor é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência. Trata-se de uma estimativa aproximada, preparada sem dados detalhados de engenharia, baseada em custos de investimento por unidade de capacidade.

Metodologia Orçamentária Paramétrica: metodologia onde são utilizadas características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos. Trata-se de estimativa de custos desenvolvido quando os projetos do empreendimento já se encontram em estágio mais avançado, mas ainda não contêm todos os elementos exigidos de um projeto básico.

Modo de Disputa Aberto: procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública.

Modo de Disputa Fechado: procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais sem possibilidade de lances sucessivos.

Multa Contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

Nível de Alçadas: nível hierárquico de competências (Chefia/Gerência/Diretoria da Área/Presidência).

Objeto de Convênio: o produto do convênio ou do contrato de patrocínio, observado o programa de trabalho e as suas finalidades;

Ordem de Compra/Serviço: Instrumento utilizado nos casos de compra e serviços com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Objeto Contratual: objeto de interesse da Cesama a ser alcançado com a execução do contrato.

Órgão Gerenciador: Responsável pela condução dos atos preparatórios para o procedimento para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente.

Oportunidades de Negócio: a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Ordem de Execução de Serviço: Trata-se de documento emitido pelo gestor por meio do qual se ordena a execução de serviço contratado através de ata de registro de preços.

Ordem de Serviço - OS: Trata-se de documento emitido pela Cesama por meio do qual se ordena a execução da obra ou serviço contratado.

Orçamento Sintético: o orçamento sintético corresponde à planilha orçamentária, na qual são apresentados todos os serviços necessários, com suas respectivas informações sobre unidade de medida, custo unitário e quantidade.

Padronização: as aquisições deverão utilizar-se de padrões previamente fixados, chegando, inclusive, em muitos casos, à autorização da própria marca, tudo pautado na mais lúdima consciência do interesse público. A padronização realizar-se-á mediante prévio processo administrativo, no qual constem as justificativas técnicas e econômicas, e será aprovada pelo Diretor-Presidente da Cesama.

Parcerias: forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

Partes Contratuais: todos os signatários do Instrumento Contratual e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações.

Participante do Registro de Preço: empresa pública ou sociedade de economia mista integrante da administração municipal indireta, que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços - SRP e integra a Ata de Registro de Preços - ARP;

Patrocínio: Toda ação promocional que se realiza por meio de apoio financeiro a projetos de iniciativa de terceiros, de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico-científico, ou cujos temas sejam convergentes com a missão institucional, retratadas na política editada pela Cesama.

Permuta: negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da Cesama por um bem ou serviço de terceiro, respeitada a equivalência, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie.

Plano de Trabalho: documento, com caráter de proposta, que define os aspectos atinentes ao objeto e a consecução.

Prestação de contas de Convênio: procedimento de acompanhamento sistemático que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio ou do patrocínio e o alcance dos resultados previstos.

Pregão: Modalidade de licitação instituída pela Lei n. 14.133/2021, obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, realizada preferencialmente por meio eletrônico.

Pregoeiro: empregado da Cesama formalmente designado, recrutado restritivamente e considerado em comissão e de confiança, de acordo com a estrutura organizacional em vigor na Cesama, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e

lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação do licitante vencedor.

Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI: procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Administração Pública concede a oportunidade para que particulares, por sua conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas.

Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da Lei n. 13.303/2016.

Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Prorrogação de Prazo: concessão de prazo adicional para a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência.

Protocolo de Intenções: A Cesama poderá celebrar Protocolo de Intenções para explicitar intenção futura acerca de projeto de interesse comum das partes, desde que o protocolo não contemple assunção de encargos e obrigações atendidos os procedimentos do RILC, no que couber. Quando o protocolo de intenção prever a realização de estudos pelas partes, haverá cláusula estipulando a repartição dos custos.

Representante Legal: pessoa para a quem é outorgado poderes de representação nos limites do instrumento de mandato.

Representante Legal do Consórcio: empresa integrante do Consórcio incumbida de representá-lo frente aos Órgãos Judiciários e da Administração Pública.

Requisição de Material: documento eletrônico próprio da companhia para solicitar materiais do almoxarifado.

Serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que: os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços; o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e, o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

Sistema de registro de preços – SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à aquisição de bens e prestação de serviços, sem que a Cesama assuma o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema.

Sobrep preço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, conforme art. 31, §1º, inciso I da Lei n. 13.303/2016.

Solicitação de Abertura de Licitação: formulário próprio da companhia para solicitar contratação de serviços ou obras, mediante licitação.

Serviço de Engenharia: são os trabalhos profissionais, que exigem para a sua execução o registro no conselho profissional competente.

Superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da Cesama caracterizado, por exemplo: pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança; por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Cesama ou reajuste irregular de preços.

Supressão: ato ou efeito de cancelar ou eliminar os serviços ou materiais que, no decorrer da execução do contrato, tornam-se desnecessários.

Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

Termo Aditivo - TA: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela Cesama, respeitados os modelos propostos pela Procuradoria Jurídica.

Termo Aditivo de Convênio: instrumento que tenha por objetivo a alteração das condições do convênio ou do contrato de patrocínio celebrado.

Termo de Cooperação: a Cesama poderá celebrar quando houver interesse mútuo entre a Companhia e outra entidade, objetivando a execução de objeto de cunho tecnológico, como por exemplo, desenvolvimento de protótipos, testes de equipamentos, realização de estudos técnicos e Projeto de Pesquisa, Desenvolvimento & Inovação (PD&I), podendo envolver ressarcimento/reembolso de valores entre os partícipes, atendidos os procedimentos do Capítulo V do RILC, no que couber.

Termo de Parceria: a Cesama poderá celebrar Termo de Parceria quando houver interesse mútuo entre a Companhia e outra entidade, objetivando a execução de objeto, inclusive de cunho tecnológico, atendidos os procedimentos do Capítulo V do RILC, no que couber.

Termo de Referência: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

Transação: negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.

Unidades Administrativa de Serviços Gerais - UASG: mostra os códigos e informações básicas dos órgãos do governo cadastrados como Unidades Administrativas do SIASG.

Valor do Prêmio: O valor definido previamente em edital como incentivo nas contratações de serviços de trabalhos técnicos, científicos, projetos arquitetônicos ou artísticos que não possui caráter de pagamento.